

EXMº SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: Ação Demarcatória

Processo nº: 3.526/86

Autora: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP

Réus: ARTUR MILHOMEN NETO, ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO,
FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO BALDIOTTI e BARTOLOMEU DA
SILVA FILHO

ALCIDES TOMAZ DE AQUINO FILHO

(mandato fl. 1.434), **FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO BALDIOTTI** (mandato fl. 1.435) e **BARTOLOMEU DA SILVA FILHO** (mandatos fls. 504 e 1.424), em atenção ao r. Despacho fl. 1.950, incluído na pauta do dia 08.02.2010, por seu advogado infra-assinado **vêm, respeitosamente, perante V.Exa. dizer que com amparo nos artigo 4º, do Código de Processo Civil DISCORDAM COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEMARCATÓRIA formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP** – e requerem que V.Exa., desde logo, defira a petição de fls. 1.425 a 1.433, pelas razões seguintes:

1 - A poderosa Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – **com a tolerância indevida de ilustres Juízes da 3ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal** - tentou e conseguiu procrastinar o andamento do processo desta Ação Demarcatória das Fazendas Papuda I e Taboquinha, por mais de 23 (vinte e três) anos, sem que neste prazo fosse realizada, sequer, a perícia técnica indispensável para a solução da actio.

2 - Mas, como dentre os diversos magistrados com jurisdição junto às Varas de Fazendas Públicas do Distrito Federal, nem todos são parciais e não atuam como verdadeiros advogados da TERRACAP, a exemplo da **il. Juíza de Direitos Substituta da 3ª. Vara da Fazenda Pública, Dra. ANA LUIZA MORATO BARRETO**, que no dia 03 de fevereiro de 2009 **teve piedade dos 88 (oitenta e oito) réus deste ancião processo demarcatório** e **decidiu dar um basta nestes atos protelatórios da TERRACAP que são atentatórios à dignidade da Justiça e proferiu a r. decisão interlocutória de teor seguinte:**

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A requerente apresenta nova petição reiterando o pedido de redução dos honorários periciais, sem cumprir, novamente, o despacho de fl. 1367, não obstante o deferimento do prazo de 30 dias requerido para aguardar a diligência administrativa solicitada.

Tal conduta traz fortes indícios de que a finalidade da última petição foi a de apenas protelar indevidamente o andamento do feito, o que pode resultar, ao final, em condenação por litigância de má-fé, uma vez que a perícia está designada há mais de uma década.

Assim, diante da inércia da parte autora em cumprir o despacho de fls. 1367, homologo a proposta de fls. 1305/1308, fixando os honorários em R\$198.900,00, conforme parcelamento proposto pelo perito: 25% previamente, 25% parcelados no prazo de 30, 60 e 90 dias após o início dos trabalhos, e 50% após a entrega do laudo pericial.

Em virtude da complexidade dos trabalhos, defiro a dilação do prazo para apresentação do laudo, fixando-o em 180 (cento e oitenta) dias.

Dê-se ciência ao 'expert' e intime-se a parte autora para efetuar o depósito inicial, correspondente a 25% da importância, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser

considerada a desistência da perícia, arcando a requerente com as conseqüências da não realização deste meio de prova.

Com o depósito, intime-se o perito para o início dos trabalhos, o qual deve, previamente, informar local, dia e horário onde terão início, a fim de intimação das partes e do Ministério Público, aos quais cumprem cientificar seus assistentes, em cumprimento ao artigo 431-A do CPC." (g.n)

3 - Note-se que a r. decisão interlocutória, acima transcrita, no último dia 03.02.2009 completou 01 (um) anos e até a presente data, por incrível que pareça, a perícia técnica designada, sequer, foi iniciada.

4 - Agora, vem a Companhia Imobiliária de Brasília – com licença da má-palavra - **'com a maior cara dura'** – dizer que:

Fls. 1.926/1.9277:

"A **DIRETORIA COLEGIADA** adotou porquanto a DECISÃO de nº 2599, de 4.8.2009 (doc. 12 anexo), acolhendo o voto do relator, para **autorizar a desistência da Ação de Demarcação com Queixa de Esbulho nº 3.526/86, em curso nesse MM. Juízo, em face de ARTUR MILHOMEN NETO e outros.**

Conseqüentemente, em 11.08.2009 foi emitida a procuração (doc. 1-A anexo) conferindo poderes expressos, nos termos do Parecer Técnico vertido aos docs. 4, 5 anexos, bem como do relatório consubstanciado aos docs. 10,11 anexos, bem assim da DECISÃO, de 4.8.2009, da DIRETORIA COLEGIADA da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.

Em vista do exposto, **requer a imediata homologação da DESISTÊNCIA ora manifestada** – para o que requer a juntada do instrumento anexo (doc. 1-A), **que legitima o ato – pois sendo ela um ato de vontade de cada um, pessoal, unilateral, subjetiva porquanto, independente da concordância ou não do réu,**

para que esse r. Juízo prontamente a homologue. [...]” (g.n)

5 - Excelência, os réus querem crer que o il. Representante judicial da TERRACAP, possivelmente, faltou à aula de Processo Civil, quando seu professor abordou a matéria. relativa ao Capítulo III da Lei Adjetiva Civil, pois, caso contrário não sustentaria, em juízo, de maneira tão primária, que o pedido de desistência da ação, depois da citação dos réus, é “...**um ato de vontade de cada um, pessoal, unilateral, subjetiva porquanto, independe da concordância ou não do réu...**”.

6 - De fato, havendo a citação dos réus o autor somente poderá desistir da ação, com a anuência da parte demandada e isto se aprende nas primeiras linhas de direito processual civil, visto que o assunto está disciplinado no artigo 267, § 4º, do CPC, cuja redação é do teor seguinte:

“Art. 4º. Extingue-se o processo em resolução do mérito:

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento o réu, desistir da ação.”
(g.n)

6 - No caso concreto, os réus, ora requerentes, foram devidamente citados e ofereceram sua defesa, sustentando que as suas terras, localizadas no lugar denominado ‘Vertentes do Ribeirão Taboca’, na Fazenda Taboquinha ou Fazenda Papuda parte Oriental e não adentram em 2 Km sobre as terras de propriedade da TERRACAP.

7 - Nas defesas ofertadas, os réus, ora requerentes, sustentaram, ainda, que suas terras se encontram devidamente registradas na Matrícula nº 28.542, do CRI-2º Ofício/DF, a qual tem sua filiação no imóvel rural denominado Fazenda Papuda parte Oriental, objeto da Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de 31.05.1902, do CRI-Luizânia-Go.

8 - Então, observando-se os princípios da **anterioridade**, **continuidade** e da **segurança jurídica**, os registros imobiliários dos réus, ora requerentes, por encontrarem filiados na Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita

em data de 31.05.1902, do CRI-Luizânia-Go, indiscutivelmente, têm **prioridade e preferência** sobre o título de domínio da TERRACAP – objeto da Matrícula nº 69.859, do CRI-2º Ofício/DF, eis que este tem sua filiação no imóvel rural denominado Fazenda Papuda parte Ocidental, objeto da Transcrição nº de Ordem 30, do Livro 3-antigo, fl. 32, feita no dia 11.07.1903, perante o CRI-Luizânia-Go.

9 - Este fato é mais que suficiente para que haja prosseguimento deste feito demarcatório, o qual tem por finalidade a proteção da propriedade, evitando que a mesma possa ser objeto de violação de divisas, usurpação, ocupação indevida de parte, confusão, turbações e outros aborrecimentos que o limite definido evita, com base na regra secular de que o direito de um vai até onde o direito do outro começa.

10 - Como se vê, **o pedido de desistência da presente ação demarcatória, formulado pela TERRACAP, tem como único propósito perpetuar a confusão de limites entre os imóveis rurais denominados Fazenda Papuda I** (de propriedade da Autora) e **Fazenda Taboquinha ou Fazenda Papuda Oriental** (de propriedade de particulares), viabilizando aos empregados daquela Empresa Pública, valendo-se do aparato policial do Estado, praticarem verdadeiro esbulho possessório contra terras dos réus e proprietários de imóveis na Fazenda Taboquinha, mesmo sabendo que o domínio e a posse das terras situadas nas 'Vertentes do Ribeirão Taboca' estão cobertos pelo manto da coisa julgada, proferidos em sede de Ação Demarcatória e Ação de Reintegração de Posse, conforme provas anexas nos autos.

11 - **Assim, a realização da perícia técnica para extremar os dois prédios rústicos denominados Fazendas Papuda I e Fazenda Taboquinha é uma medida que se impõe, mesmo porque, no Processo Judicial da Ação Ordinária nº 2006.01.1.8100-6/2006, a que se refere a TERRACAP no seu pedido de desistência, o Perito Oficial dessa Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário, Vitor Emmanuel Saboya, num momento de lucidez, ao responder o Quesito nº 15, formulado pelos autores, assim se manifestou:**

“QUESITO 15 – Na área do Setor Habitacional Jardim Botânico, cujos limites estão definidos no artigo 1º, inciso III, da Lei do DF nº 1.823/98, existem duplicidade de registros imobiliários, ou seja, há imóvel registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF em nome de particulares, como sendo área da Fazenda Taboquinha e sobre a mesma área existe registro de

Memorial de Loteamento feito em nome da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), como sendo área da Fazenda Papuda? Em caso de resposta positiva, identificar os nºs dos registros e matrículas imobiliárias, os nomes dos proprietários das terras registradas em duplicidade, bem como informarem quais dos registros imobiliários são anteriores.

Resposta: A pergunta tal como formulada **restringe à superposição de títulos ao Condomínio Mansões Califórnia e o Setor Habitacional Jardim Botânico. As duplicidades de registros entre as Fazendas Papuda 1 e Taboquinha, tem segundo área medida pelo Perito 241,9505ha, limitados pelos divisores de águas mestre e secundário, que pode ser visualizada nas plantas dos Anexos IV e XI. [...]" (g.n)**

12 - No caso, ora em exame, as terras dos réus, que se encontram situadas no lugar denominado 'Vertentes do Ribeirão Taboca', na antiga Fazenda Taboquinha ou Fazenda Papuda parte Oriental, dentro dos limites e confrontações da área maior registrada na Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de 31.05.1902, perante o CRI-Luziânia-Go e, portanto, por não terem sido desapropriadas não há como a TERRACAP se arvorar na condição de proprietárias das terras dos réus, ora requerentes, porque o seu título de domínio (Matrícula nº 69.859, do CRI-2º Ofício/DF) tem filiação na Transcrição nº de Ordem 30, do Livro 3-Antigo, fl. 32, feita em data de 11.07.1903, perante o CRI-Luziânia-Go.

13 - Pelas provas carreadas para os autos, por iniciativa dos réus, ora requerentes, se vê, claramente, que os limites da Fazenda Papuda parte Oriental ou Fazenda Taboquinha, que constam da Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de 31.05.1902, perante o CRI-Luziânia-Go, foram confirmados na Ação Demarcatória julgada no ano de 1.926 pelo MM. Juiz da Comarca de Luziânia, visto que os herdeiros de Josué da Costa Meirelles (antecessor da TERRACAP) foram vencidos, pelo demandado, DELFINO MACHADO DE ARAÚJO (antecessor dos réus) nas 02 (duas) fases daquele feito demarcatório.

14 - **Ora, se DELFINO MACHADO DE ARAÚJO (antecessor dos autores) foi o grande vencedor da Ação Demarcatória da Fazenda da Papuda, julgada no ano de 1.926, perante a Comarca de Luziânia-Go, então, este proprietário da Fazenda Taboquinha não foi condenado a restituir nenhum palmo das suas terras localizadas nas 'Vertentes do Ribeirão Taboca' que foram registradas, em seu nome, desde 31.05.1902, quando foi feita a Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, do CRI-2º Ofício/DF.**

15 - Além do mais, tanto o Perito Oficial desse r. Juízo, Victor Emmanuel Saboya, quanto os assistentes técnicos que participaram da perícia técnica realizada nos autos da Ação de Rito Ordinário - Processo nº 8100-6/2006 - confirmam que entre os limites da Fazenda da Papuda parte Ocidental (de propriedade da TERRACAP) e da Fazenda da Papuda parte Oriental (ou Fazenda Taboquinha), no lugar denominado 'Vertentes do Ribeirão Taboca' existe uma área **241,9505ha que foi REGISTRADA EM DUPLICIDADE, isto é, encontram situadas dentro dos limites e confrontações do imóvel registrado na Transcrição nº de Ordem 27, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de 31.05.1902 e simultaneamente, dentro dos limites e confrontações do imóvel registrado na Transcrição nº Ordem 30, do Livro 3-Antigo, fl. 32, feita em data de 11.07.1903, perante o CRI-Luziânia-Go.**

16 - Eminentemente Julgador, os réus sabem, perfeitamente, que é o temor dos dirigentes da TERRACAP consiste na possibilidade concreta e real do Perito Oficial nomeado por V.Exa, ao promover o alinhamento das cadeias dominiais dos imóveis rurais denominados Fazenda Papuda I e Fazenda Taboquinha, traga para os autos deste processo demarcatório as informações que já são de conhecimento dos réus e que são as seguintes:

a) que os imóveis rurais denominados **Fazenda Papuda I** (de propriedade da TERRACAP) e **Fazenda Taboquinha** (de propriedade de particulares), **objetos da presente Ação Demarcatória** derivam do mesmo tronco, ou seja, da Transcrição nº de Ordem 90, do Livro 3-A (antigo), fl. 89, feita em data de 14.07.1893, perante o CRI-Luziânia-Go, portanto, os imóveis demarcandos **constituíam num só imóvel denominado Fazenda Santo Antônio ou Fazenda da Papuda** (vide: Certidão de fl. 1444);

b) que a Fazenda Santo Antônio ou Fazenda da Papuda foi dividida entre os comunheiros José de Campos Meirelles (antecessor dos réus) e Josué da Costa Meirelles (antecessor da TERRACAP), conforme Escritura Pública de Divisão e Limitação lavrada em data de

23.06.1900, no Livro nº 19, fls. 42/43vº, do Cartório do 1º Ofício de Notas de Luziânia-Go (vide: certidão de fls. 1446/1446vº);

c) que o proprietário da Fazenda Papuda parte Oriental (ou Taboquinha), Sr. José de Campos Meirelles vendeu estas terras para DELFINO MACHADO DE ARAÚJO (antecessor dos réus), que as registrou na **Transcrição nº de Ordem 27**, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de **31.05.1902**, perante o CRI-Luziânia-Go;

d) que o proprietário da Fazenda Papuda parte Ocidental (ou Fazenda Papuda I), Sr. Josué da Costa Meirelles (antecessor da TERRACAP) registrou estas terras na **Transcrição nº Ordem 30**, do Livro 3-Antigo, fl. 32, feita em data de **11.07.1903**, perante o CRI-Luziânia-Go;

e) que o título de domínio da TERRACAP, referente à Fazenda Papuda I se encontra registrado na Matrícula nº 69.859, do CRI-2º Ofício/DF e tem sua filiação na **Transcrição nº Ordem 30**, do Livro 3-Antigo, fl. 32, feita em data de **11.07.1903**, perante o CRI-Luziânia-Go;

f) que o título de domínio dos réus, referente à Fazenda Taboquinha ou Fazenda Papuda parte Oriental se encontra registrado na Matrícula nº 28.542, do CRI-2º Ofício/DF), o qual tem filiação na **Transcrição nº de Ordem 27**, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de **31.05.1902**, perante o CRI-Luziânia-Go;

17 - Em sendo assim, mesmo que o Perito Oficial nomeado para realizar a perícia técnica neste processo demarcatório não exerça o seu *'munus'* com escrupulo exigido por lei [**o que não se acredita**], mas, um fato concreto ele, jamais, poderá negar a V.Exa, isto é: que o título de domínio dos réus, referente à Fazenda Taboquinha ou Fazenda Papuda parte Oriental que está registrado na Matrícula nº 28.542, do CRI-2º Ofício/DF) tem sua filiação na **Transcrição nº de Ordem 27**, do Livro 3-antigo, fl. 29, feita em data de **31.05.1902**, perante o CRI-Luziânia-Go e, por conseqüência, o registro imobiliário dos réus, acima nominados, tem **prioridade e preferência** sobre o título de domínio da TERRACAP – Matrícula nº 69.859, do CRI-2º Ofício/DF, visto que a mesma tem filiação na **Transcrição nº Ordem 30**, do Livro 3-Antigo, fl. 32, feita em data de **11.07.1903**, perante o CRI-Luziânia-Go;

18 - Outro aspecto relevante da questão consiste no fato de que o Perito Oficial não poderá negar a esse r. Juízo de que as terras localizadas nas 'Vertentes do Ribeirão Taboca', desde 31.05.1902, data do registro da Fazenda da Papuda parte Oriental ou Fazenda Taboquinha, passaram a pertencer a DELFINO MACHADO DE

ARAÚJO (antecessor dos réus), que venceu os herdeiros de JOSUÉ DA COSTA MEIRELLES (antecessor da TERRACAP) nas 02 (duas) fases do processo da Ação de Demarcação da Fazenda da Papuda, razão pela qual DELFINO MACHADO DE ARAÚJO não perdeu o domínio e a posse das terras situadas nas 'Vertentes do Ribeirão Taboca', que se encontram registradas, em seu nome, na Transcrição nº de Ordem 27, do livro 3-antigo, fl. 29, do CRI-Luziânia-Go, conforme certidão de fl. 1.447/1.447vº.

19 - Com efeito, as fls. 1.499 1.725 se vê o Auto de Demarcação da Fazenda da Papuda, e nele V.Exa. poderá confirmar que o MM. Juiz da Comarca de Luziânia, ao proferir a sentença de fls. 1.721/1.722vº, acolheu a impugnação do réu, DELFINO MACHADO DE ARAÚJO (antecessor dos réus), nos termos seguintes:

Fls. 1716/1716vº:

“Pelo confrontante Delfino Machado de Araújo foi dito que contestava, digo, que na parte em que diz: „Córrego Matto Grande, por este acima até um vallo, por este até uma vertente do córrego da Taboca, pela vertente abaixo até fazer barra com a vertente principal, por esta acima até a cabeceira onde tem um marco, etc.” nessa parte ficará assim: Córrego Matto Grande, por este acima até a sua última cabeceira na chapada onde fincou um marco, deste em rumo certo ao marco cravado na cabeceira da Taboca, a mais alta, que fica entre a cabeceira do Matto Grande e o Alto das Pedras e d’ahi em diante como vêm descritos os limites atraz. Com esta proposta de ractificação concordaram os demais interessados pelo que o Juiz determinou que nesta parte ractificada fosse anotada na caderneta de campo e na planta.” (original sem destaques)

20 - Desse modo, vê-se que o trabalho de agrimensura da demarcação da Fazenda da Papuda mereceu, do confrontante Delfino Machado de Araújo, **imediate impugnação** da parte que descreveu os limites entre a última cabeceira do Mato Grande na

chapada e a mais alta cabeceira do Taboca, prevalecendo, neste trecho, os limites descritos pelo impugnante.

21 - Ora, Delfino Machado de Araújo, o impugnante, conforme Transcrição imobiliária nº 27, de 31.05.1902, do CRI-Luziânia-Go havia adquirido de José de Campos Meirelles, **todas as terras abrangidas pelas águas vertentes do Taboca**, desde a divisa com Fazenda Paranoá (ao norte), até a "última cabeceira do Mato Grande na chapada" (ao sul):

*"... vertente da Taboquinha e por esta acima, até sua mais alta cabeceira e desta cabeceira à cabeceira do matogrande ... **abrangendo águas vertentes da Taboca.**" (original sem destaques)*

22 - Assim sendo, DELFINO MACHADO DE ARAÚJO contestou a linha divisória que cortava terras localizadas nas 'Vertentes do Ribeirão Taboca' que eram suas desde 1.902, fazendo transcrever, no Auto de Demarcação, **o mesmo trecho da divisa descrito na Escritura de Divisão de 1.900**, ratificando-a, mais, com um marco colocado na "última cabeceira do Mato Grande na chapada". É o que se demonstra na confrontação dos dois textos abaixo descritos:

*"...Córrego Matto Grande, por este acima até a sua última cabeceira na chapada **onde fincou um marco....**" (original sem destaques)*

- Ação Demarcatória da Fazenda Papuda, Comarca de Santa Luzia - GO - fls. 217v.

"...Matto Grande; pelo veio d'água deste acima, até sua última cabeceira na chapada;" (original sem grifo)

- Escritura de Divisão e Limitação - Livro n.º 19, fls. 42 a 43v. - 23/06/1900 - 1º Ofício de Notas de Luziânia-GO

23 - Assim, é óbvio que somente a confirmação das divisas **no mesmo lugar em que foram fixadas em 1.900, e confirmadas em 1.902**, e não em **qualquer outro lugar da chapada**, manteriam Delfino Machado de Araújo na posse e no domínio das terras que havia comprado e registrado, em primeiro

lugar, desde 1.902, porque no julgamento da ação demarcatória proposta pelos herdeiros de Josué da Costa Meirelles ele não perdeu um palmo de terras, sequer, dentro dos limites e confrontações do seu imóvel denominado fazenda Papuda oriental ou Fazenda Taboquinha.

24 - Note-se que a sentença terminativa da Ação Demarcatória da Fazenda da Papuda não determinou que o réu Delfino Machado de Araújo **devolvessem aos herdeiros de Josué da Costa Meirelles terras por ele ocupadas**, ou seja: com a retificação proposta por Delfino Machado de Araújo, com a qual "concordaram os demais interessados", cada um dos demandantes se manteve na posse daquilo que era seu e para confirmar esta assertiva basta V.Exa. conferir o teor da r. sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 104/75 que foi julgado pelo MM. Juiz NATANAEL CAETANO da 2ª. Vara da Fazenda Pública local.

25 - Daí, qualquer leigo que não esteja de má-fé, poderá inferir, facilmente, que Delfino Machado de Araújo permaneceu como titular do domínio e de todas as terras da Fazenda Papuda parte Oriental ou Fazenda Taboquinha, inclusive, aquelas situadas no lugar conhecido como 'Vertentes do Ribeirão Taboca', tal como consta da Escritura de Divisão e Limitação de 1.900 e da Transcrição imobiliária de nº. 27 de 31/05/1902, feita perante o CRI de Santa Luzia, hoje, Luziânia, Estado de Goiás e no Auto de Demarcação da Fazenda Papuda, que foi homologado por sentença proferida em 27 de novembro de 1.926 e transitou em julgado, conforme certidão de 13.12.1926 que encontram anexadas nos autos.

26 - **E com a concordância de todos os interessados (réus e autores) da Ação Demarcatória da Fazenda da Papuda**, inclusive, do agrimensor Manoel Gonçalves da Cruz e dos arbitradores Benedito de Araújo Mello e João Pereira do Couto, que subscreveram o Auto de Demarcação, ficaram restabelecidas as divisas entre as Fazendas Papuda Ocidental e Papuda Oriental (Taboquinha), no trecho entre a "última cabeceira do Mato Grande na chapada" e a "mais alta cabeceira do Taboca", **como eram desde 1.900 e desde 1.902.**

27 - Destarte, deixou de existir, portanto, a linha **inventada** por Josué da Costa Meirelles em 1.903, que cortava "*terras e matos vertentes de São Bartolomeu*" e que cortava as "*águas vertentes do Taboca*", cuja descrição foi ilegalmente alterada por seus herdeiros no processo de inventário de 1.921. Os limites

entre a Fazenda Papuda ocidental e a Fazenda Taboquinha, em razão da demarcação feita, foram restaurados, voltando a delimitar o que delimitavam antes de 1.903.

28 - O Auto de Demarcação foi homologado por sentença do Meritíssimo Juiz Dr. Clóvis Roberto Esselin [fl. 222 dos autos da Demarcação] e nele se lê, expressamente, a passagem seguinte:

*“Considerando que percorridas em sua totalidade as linhas de demarcação, a dúvida que apareceu foi apresentada pelo Cel. Delfino Machado de Araújo na parte referente ao terreno **que fica entre a Cabiceira do Matto Grande e Cabiceira do Taboca**, ficando finalmente resolvida sendo feita as devidas alterações na caderneta de campo e planta junto aos autos.”*

29 - A sentença da Ação Demarcatória transitou em julgado em 13/12/1.926, ficando **definitivamente expurgados** dos limites entre as fazendas Papuda ocidental e Papuda oriental (Taboquinha), a linha sinuosa inventada em 1.903 por Josué da Costa Meirelles e que se propagou ilegalmente, de forma alterada, pelos títulos dos herdeiros a partir do processo de inventário de 1.921, e daí pelos títulos de seus sucessores até os dias de hoje.

30 - Em outras palavras: **expurgou-se da linha divisória entre a Fazenda Taboquinha e a Fazenda Papuda, qualquer referência a limites representados pelo curso de vertentes do Taboca ou por qualquer valo.**

31 - Entretanto, a falta de apreço pela coisa julgada e pela propriedade de terceiros, fez permanecer, nos títulos dos sucessores de Josué da Costa Meirelles, a mesma descrição alterada de limites trazida desde 1.903, repisada em 1.921 e que, em 1.926, foram corrigidas por sentença. É essa mesma descrição alterada, datada de 1.921, que constou dos títulos em nome do Estado de Goiás entre 1.956 e 1.958, e assim permanecem até hoje nos títulos da ré Terracap, conforme se vê dos limites e confrontações do imóvel denominado Fazenda Papuda, objeto da Matrícula nº 69.859, do CRI-2º Ofício/DF.

32 - Por fim, dizem os réus que o fundamento adotado pela TERRACAP para pedir a desistência da ação é fruto de ingenuidade ou má-fé, pois, o seu corpo jurídico sabe, perfeitamente, que a perícia realizada nos autos da Ação Ordinária nº 8100-6/2006 não se trata de Ação Demarcatória das Fazenda Papuda I e Fazenda

Taboquinha, e, portanto, o Perito Oficial não poderia, como de fato não pode, arbitrariamente, fazer sugestão a V.Exa. para se levantar uma linha divisória entre estes dois imóveis, quando se sabe que a Ação ajuizada por ANA PAULA NOGUEIRA contra a Companhia Imobiliária de Brasília não é de natureza demarcatória e que a linha proposta pelo Perito Oficial não consta dos títulos de domínio da TERRACAP.

33 - Desse modo, não há como se admitir a proposta feita pelo Perito Oficial, Victor Emmanuel Saboya, uma vez que a mesma é arbitrária e ilegal, fruto de desconhecimento jurídico, em relação à matéria discutida nos autos da Ação de Rito Ordinário – Processo nº 8100-6/2006 e ademais, a linha divisória somente seria admitida, caso a mesma constasse do título de domínio da TERRACAP, o qual, como já comprovado, e maneira exaustiva, não tem prioridade em nem preferência sobre o título de domínio dos réus, ora requerentes.

34 - Ademais, o Perito Oficial, Victor Emmanuel Saboya ao fazer a proposta para levantar uma linha divisória que não consta do título de domínio da TERRACAP deveria saber que sua sugestão só é cabível no processo demarcatório, quando o Juiz, por força do artigo 956, do CPC faz a nomeação de dois (2) arbitradores e um (1) agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda.

35 - No caso do Processo da Ação Ordinária nº 8100-6/2006 não houve a nomeado dois (2) arbitradores, razão pela qual aquele feito não é de natureza demarcatório e nem os confrontantes foram citados para se defender, não havendo como o Perito Judicial, de maneira arbitrária, sugerir ao Juiz o levantamento de uma linha divisória que não consta do título de domínio da TERRACAP.

36 - Em sendo assim, **os réus, acima nominados, NÃO CONCORDAM COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEMARCATÓRIA formulado pela TERRACAP**, porque não tem fundamento jurídico sério e, sabidamente, trata-se de mais uma manobra procrastinatória, que tem como único objetivo gerar mais incertezas e confusão sobre os limites e confrontações dos imóveis rurais denominados Fazenda Papuda I e Fazenda Taboquinha.

37 - Diante do exposto, os réus, acima nominados, com amparo no artigo 267, § 4º, do CPC requerem a V.Exa. o que segue:

a) **INDEFERIR o PEDIDO DE DESISTÊNCIA da Ação Demarcatória formulado pela TERRACAP e determinar o prosseguimento do processo até decisão final;**

b) **deferir a petição de fls. 1.425 a 1.433, para que a demarcação dos imóveis denominados Fazenda Papuda I (de propriedade da TERRACAP) e Fazenda Taboquinha (de propriedade de particulares) seja concluída, sem vício formal, tornando-se as divisas dos imóveis demarcandos certas e determinadas, ou seja, certa na sua existência e determinada na sua extensão.**

Pedem deferimento.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2.010.

**MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
OAB-DF 4.785.**